

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ODORES PARA AS FÁBRICAS DE ÁGUA
DA TEJO ATLÂNTICO**

TA_20_03I_CI_S_006_DOP

JANEIRO 2020

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª

OBJETO

O presente caderno de encargos define as condições porque se regerá o contrato a celebrar, cujo objeto consiste na Aquisição de Serviços de Tratamento de Odores para as Fábricas de Água da Tejo Atlântico, em observância com as condições técnicas e localizações conforme Anexo I e III e de acordo com as quantidades do Anexo II, ao presente caderno de encargos.

Cláusula 2ª

ELEMENTOS DO CONTRATO

1. O contrato composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços;

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3ª

PRAZO CONTRATUAL

1. O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento pré-contratual entram em vigor no dia útil seguinte ao da sua assinatura e vigoram por um período de 3 (*três*) anos, sem prejuízo das obrigações acessórias, que perdurarão para além da cessação do contrato.
2. Se, antes de decorrido o prazo acima mencionado, se atingir o preço contratual máximo, o contrato extinguir-se-á imediatamente, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação deste.

Capítulo II

Obrigações das partes

Secção I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 4ª

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:

- a) Realizar os trabalhos objeto do contrato, de acordo com as especificações técnicas do Anexo I, e conforme as quantidades do Anexo II, com respeito pelas regras, regulamentos e disposições aplicáveis e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b) O Adjudicatário deverá ter implementado com sucesso o sistema e o produto a instalar e a fornecer, assim como, ter provas dadas da sua eficácia nas Fábricas de Água da Tejo Atlântico;
 - c) Cumprir as condições fixadas para a prestação de serviços;
 - d) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Tejo Atlântico;
 - e) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
 - f) Proceder à entrega da documentação solicitada no âmbito da aquisição de serviços, de acordo com os prazos contratuais;
 - g) Prestar as informações que forem solicitadas pela Tejo Atlântico;
 - h) Executar todos os trabalhos previstos na prestação de serviços, nas condições de prazo e preço contratados, sem direito a indemnização;
 - i) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da Tejo Atlântico;
2. Respeitar e cumprir todos os aspetos constantes do Anexo III ao presente caderno de encargos, correspondente às cláusulas técnicas a assegurar pelo contrato a firmar, e que dele faz parte integrante.
3. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
4. Podem surgir serviços que exigem uma maior disponibilidade de meios por parte do prestador de serviços, tanto de equipamentos como de recursos humanos, devendo o

prestador de serviços estar preparado para esta eventualidade.

5. O prestador de serviços tem que estar devidamente preparado para efetuar trabalhos em locais de acesso limitado, ou sem acesso, podendo ter que criar condições de acesso a pedido da Tejo Atlântico.
6. Após o fim de cada trabalho, o prestador de serviços tem a obrigação de manter os locais no estado de limpeza em que os encontrou.
7. O prestador de serviços assume plena responsabilidade pelos trabalhos contratados, sendo, portanto, o único responsável perante a Tejo Atlântico.
8. O prestador de serviços responderá por todos os atos de quaisquer pessoas que, no âmbito da prestação de serviços, para ele exerçam funções, sem prejuízo da responsabilidade que possa ser exigida pela Tejo Atlântico a essas mesmas pessoas.
9. Correrá por conta do prestador de serviços, que se considera, para os efeitos o único responsável, a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao prestador de serviços e que não resultem da própria natureza da prestação de serviços, em consequência do modo de execução da prestação de serviços, da atuação do pessoal do prestador de serviços ou dos seus subcontratados e/ou tafeiros, do deficiente comportamento, ou ainda, da falta de segurança dos trabalhos, materiais, viaturas, máquinas e equipamentos utilizados.
10. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de os equipamentos a que dizem respeito serem aproveitados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento e segurança dos utilizadores.
11. O prestador de serviços é responsável perante a Tejo Atlântico por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são entregues.
12. O prestador de serviços tomará as medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos à população residente na vizinhança do local da prestação de serviços e aos utilizadores desses espaços, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados, especialmente durante o período noturno, ou em vias públicas.
13. O prestador de serviços obriga-se a comunicar à Tejo Atlântico todos os incidentes ou

acidentes suscetíveis de envolver a sua responsabilidade, no prazo de 24 (*vinete e quatro*) horas a contar da sua ocorrência.

14. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar.

15. O prestador de serviços obriga-se a aceitar e respeitar o Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no site da empresa <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt>.

Cláusula 5ª

DEVER DE SIGILO

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (*cinco*) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 6ª

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da

execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação desta.
6. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
7. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (*quinze*) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
8. O prestador de serviços deve comunicar de imediato à Tejo Atlântico quaisquer

reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
10. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-a das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.
11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:
 - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
12. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que esta venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador

de serviços e a verificação de inexistência de garantias de compliance do prestador de serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 7ª

CONSERVAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.
2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 8ª

TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 9ª

DEVER DE COOPERAÇÃO

O adjudicatário deve cooperar com a entidade adjudicante ou com qualquer outra empresa do Grupo AdP, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

- a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo prestador de serviços em representação da entidade adjudicante;
- b) Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

Secção II

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

Cláusula 10ª

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

1. Constituem obrigações da Tejo Atlântico:

- a) Pagar, no prazo acordado, as faturas corretamente emitidas pelo adjudicatário;
- b) Nomear um gestor de contrato, conforme previsto na cláusula 23ª, responsável pelo acompanhamento da sua execução, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação, sendo que ao gestor em causa cabe, entre todos os aspetos mencionados no CCP, desempenhar o papel de interlocutor com o adjudicatário;
 - i) No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços;
 - ii) Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos;

- c) Monitorizar o cumprimento contratual pelos adjudicatários, no que respeito às condições técnicas e de qualidade.
- 2. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

Cláusula 11ª

PREÇO CONTRATUAL

- 1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Tejo Atlântico deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, de acordo com o serviço efetivamente prestado, o qual não pode, sob pena de exclusão, ser superior a 375 000,00€ (trezentos e setenta e cinco mil euros).
- 2. Ao preço contratual adjudicado acrescerá o IVA à taxa legal aplicável, se este for devido.
- 3. Os preços base unitários a pagar por órgão a desodorizar e produto a utilizar, bem como o preço base dos equipamentos a instalar, são de acordo com o Anexo IV.
- 4. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 12ª

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 1. O preço estipulado será pago em prestações mensais pela Tejo Atlântico ao prestador de serviços, após a prévia aprovação pela Tejo Atlântico do auto mensal com a discriminação dos trabalhos realizados, cujo valor corresponderá ao produto das quantidades mensais das intervenções efetivamente efetuadas, medidas em tempo despendido em horas, no período respeitante à prestação mensal em causa, pela aplicação dos preços unitários

adjudicados.

2. As intervenções efetivamente realizadas serão apuradas, mensalmente, através de documentos comprovativos, nomeadamente as folhas de serviços, auto mensal com a discriminação dos trabalhos realizados no mês em questão, e toda a restante informação prevista nas cláusulas deste caderno de encargos.
3. Só após a aprovação do auto mensal pela Tejo Atlântico é que o prestador de serviços poderá proceder à emissão das respetivas faturas.
4. A(s) quantia(s) devida(s) pela Tejo Atlântico, nos termos dos números anteriores, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção pela mesma das respetivas faturas.
5. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, ao prestador de serviços, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. O não pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, a Tejo Atlântico proceder ao pagamento da importância não contestada.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.os 1 a 4, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
8. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 13ª

FATURAÇÃO

1. As faturas a apresentar pelo prestador de serviços à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, devem

conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.

2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:

- a) Ser emitida após o fornecimento dos bens objeto do contrato e só após aceitação pela Tejo Atlântico;
- b) Identificação do bem fornecido e respetivas quantidades;
- c) Número da nota de encomenda emitida pela Entidade Adjudicante;
- d) Preço unitário e global;
- e) Iva à Taxa legal aplicável.
- f) Durante o período transitório estabelecido nos n.os 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas são emitidas pelo prestador de serviços em formato papel.
- g) Decorrido o período transitório referido no número anterior, as faturas eletrónicas a emitir pelo prestador de serviços devem conter, para além do definido no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar identificada na especificação UBL, conforme ficheiro disponível
em <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica>.
- h) Para efeitos do número anterior, a emissão de faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo PDF, sendo remetido para o endereço eletrónico a indicar pela Tejo Atlântico.
- i) A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não será objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 14^a

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO MODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo coordenador global do contrato designado pela Tejo Atlântico, identificados na cláusula 22.^a.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.
5. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado à realização de reuniões, sempre que a Tejo Atlântico o solicite, durante o período contratual, bem como a redigir as respetivas atas, a assinar por todos os intervenientes na reunião.
6. O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar à Tejo Atlântico mensalmente, relatórios com a discriminação de todas as operações objeto da prestação de serviços, por infraestrutura, e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
7. Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.
8. O prestador de serviços obriga-se a designar um responsável técnico que coordenará a execução dos trabalhos e exercerá funções de interlocutor junto da Tejo Atlântico.

9. Após a assinatura do contrato, o prestador de serviços informará, por escrito, o nome do responsável técnico, indicando a sua qualificação técnica.
10. O responsável técnico deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local sempre que para tal seja convocado.
11. A Tejo Atlântico poderá impor a substituição do responsável técnico, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
12. O prestador de serviço deverá dispor de folhas de serviço, onde se inclui a informação mais importante para cada intervenção e cujos elementos servirão para introdução nos relatórios referidos no número seguinte. As folhas de serviço devem ser rubricadas pelos responsáveis do adjudicatário e da Tejo Atlântico nos locais dos trabalhos.
13. Os relatórios a elaborar pelo prestador de serviços, cujos modelos são previamente aprovados pela Tejo Atlântico, devem ser entregues até ao dia, a indicar pela Tejo Atlântico, do mês seguinte, em que foram realizados em formato digital (MS Excel ou MS Word).
14. O relatório mensal deve conter a seguinte informação:
 - a) A unidade base é a hora e/ou dia;
 - b) Indicação da constituição das equipas afetas a cada trabalho;
 - c) Indicação dos equipamentos afetos a cada trabalho e, nos casos aplicáveis, identificação do seu estado de controlo e apresentação de comprovativos do mesmo;
 - d) Identificação das principais dificuldades encontradas no desenvolvimento dos trabalhos e soluções encontradas para que fossem ultrapassadas;
 - e) Mapa justificativo dos trabalhos realizados, com a indicação do respetivo valor unitário e valor total faturado;
 - f) Propostas de otimização e melhoria.

Capítulo III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15ª

MODIFICAÇÃO OBJETIVA DO CONTRATO

A alteração ao contrato a celebrar por via do presente procedimento apenas pode ser efetuada por acordo entre as partes e com respeito do estabelecido no CCP.

Cláusula 16ª

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. A responsabilidade pela correta prestação dos serviços objeto do contrato, seja qual for o agente executor em concreto, será sempre do adjudicatário e só dele, não reconhecendo a Tejo Atlântico, senão para os efeitos indicados na lei ou neste caderno de encargos, a existência de quaisquer subcontratados ou tarefeiros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.
2. No caso de o adjudicatário, por razões de natureza excecional, necessitar de realizar qualquer parte dos trabalhos por subcontratação, requererá previamente a competente autorização à Tejo Atlântico, nos termos do CCP, indicando o subcontratado a que pretende recorrer, fazendo acompanhar tal solicitação dos elementos comprovativos e esclarecedores da necessidade invocada e da capacidade e competência dos subcontratados que propõe. A Tejo Atlântico, pronunciar-se-á sobre o referido requerimento no prazo de 30 (*trinta*) dias, findo o qual é considerado tacitamente aceite o pedido formulado.
3. O requerimento a que se refere o ponto anterior deverá ser acompanhado, para além dos elementos aí mencionados, por uma declaração, com assinatura reconhecida, do subcontratado ou tarefeiro, em que este refere o conhecimento integral do serviço a realizar, das condições de execução e de todos os condicionalismos estipulados neste caderno de encargos e se obriga a cumpri-los.

4. A subcontratação pelo adjudicatário depende, para além dos requisitos legais, da entrega por este à Tejo Atlântico, de declaração escrita do subcontratado em que este declare conhecer e aceitar as exigências previstas no presente caderno de encargos para a execução das prestações contratuais.
5. A Tejo Atlântico reserva-se o direito de aceitar, ou não, a utilização dos subcontratados propostos segundo o estipulado no número anterior, sem ter de justificar tal resolução, não acarretando a aceitação da Tejo Atlântico, a diminuição da responsabilidade do adjudicatário, tal como se encontra definida na alínea 1 da presente cláusula.
6. A Tejo Atlântico, reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer subcontratado ou tarefeiro, designadamente quando entender que não existem garantias de boa condução técnica dos serviços que lhe forem cometidos ou ainda no caso de, por si, ou pelos seus agentes, terem aqueles comportamentos inadequados.
7. Os contratos de subcontratação, só possíveis por aceitação da Tejo Atlântico, deverão ser-lhe enviados.
8. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do Tejo Atlântico.
9. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
10. O Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
11. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato, que venha a ser indicado pelo Tejo Atlântico, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do CCP.

12. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do Tejo Atlântico, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

Cláusula 17ª

SANÇÕES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Caso o prestador de serviços não realize um trabalho pré-programado por falta de comparência, ou se verifique um atraso no início do serviço superior a 4 (*quatro*) horas, ser-lhe-á aplicada uma penalidade correspondente a 70% (*setenta por cento*) do valor do serviço em questão;
 - b) Caso o prestador de serviços, não responda em 48h, ao pedido de assistência, ser-lhe-á aplicada uma penalidade correspondente a 60% (*sessenta por cento*) do valor do serviço em causa;
 - c) Caso o prestador de serviços não inicie os trabalhos nos prazos definidos nos pontos anteriores por deficiente afetação dos meios técnicos, para o qual foi solicitado, ser-lhe-á aplicada uma penalidade correspondente a 40% (*quarenta por cento*) do valor do serviço em causa;
 - d) Caso o prestador de serviços utilize meios não especificados na proposta e que não tenham sido devidamente aprovados pela Tejo Atlântico, ser-lhe-á aplicada uma penalidade correspondente a 30% (*trinta por cento*) do valor do serviço em causa;
 - e) Caso as penalidades reportarem-se a serviços que acabem por não ser efetuados por incumprimento do prestador de serviços, o valor das mesmas será calculado pela multiplicação do preço unitário adjudicado para o tipo de serviço em questão por 5 (*cinco*).
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20%

(*vinete por cento*) do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% (*vinete por cento*) e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (*trinta por cento*).

3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Tejo Atlântico tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
4. A Tejo Atlântico pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
5. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18ª

FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (*trinta*) dias, autoriza o Tejo Atlântico a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 19ª

RESOLUÇÃO POR PARTE DA TEJO ATLÂNTICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. A entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, designadamente no caso de atraso no cumprimento de qualquer obrigação emergente do contrato

superior a 30 (*trinta*) dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso respetivo excederá esse prazo.

3. O direito de resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo Tejo Atlântico.

Cláusula 20ª

RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 21ª

EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos no programa de procedimento, pode ser executada pelo Tejo Atlântico sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do contrato ou da lei.
2. A resolução do contrato pelo Tejo Atlântico não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.

3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do Tejo Atlântico para esse efeito.

4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de 30 dias após o termo do prazo das obrigações de correção de defeitos pelo prestador de serviços, designadamente as obrigações de garantia.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22ª

DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 23ª

COMUNICAÇÕES

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre o Tejo Atlântico e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

- Tejo Atlântico:

- Tejo Atlântico
 - Gestor do contrato – Fátima Paixão
 - Morada: Fábrica da Água de Alcântara, Avenida de Ceuta | 1300-254 LISBOA
 - Telefone n.º: 213 107 900
 - Correio eletrónico – geral.Tejo Atlântico@adp.pt
- Prestador de serviços:
 - [identificação da entidade]
 - [identificação da pessoa de contacto]
 - Morada: [●]
 - Telefone n.º [●]
 - Correio eletrónico [●]
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 24ª

REPRODUÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do Tejo Atlântico, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 25ª

SEGUROS

1. Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, nos termos do presente caderno de encargos, deverá o adjudicatário possuir seguros relativos à sua

atividade, cobrindo todos os danos e prejuízos causados à Tejo Atlântico ou a terceiros emergentes da execução da prestação de serviços, nomeadamente:

- a) Responsabilidade Civil profissional;
 - b) Acidentes de trabalho para todo o quadro técnico da empresa, de acordo com as leis vigentes.
2. As condições estabelecidas abrangem igualmente o pessoal dos subcontratados que trabalhem na prestação de serviços, respondendo plenamente o adjudicatário perante a Tejo Atlântico pela sua observância.
 3. Os encargos referentes aos seguros anteriormente indicados são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.
 4. Todos os seguros deverão ser contratados junto de uma seguradora ou consórcio de seguradoras autorizadas a exercer a atividade seguradora em Portugal.
 5. A Tejo Atlântico pode exigir, sempre que assim o entender, ao adjudicatário a apresentação das apólices de seguro e os recibos comprovativos do pagamento dos prémios respetivos;
 6. Qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável é da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.
 7. As apólices de seguro referidas no número um da presente cláusula regem-se pela lei portuguesa e o foro competente para dirimir quaisquer questões relativas às mesmas é o de Lisboa.

Cláusula 26ª

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

A entidade adjudicante não se responsabiliza por quaisquer danos causados no equipamento e material afeto à prestação de serviços, nem por quaisquer danos ou acidentes sofridos pelos agentes, funcionários, colaboradores ou trabalhadores ao serviço dos adjudicatários, salvo se resultarem culpa devidamente comprovada dos trabalhadores da entidade adjudicante no exercício das suas funções.

Cláusula 27ª

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 28ª

DIREITO APLICÁVEL E NATUREZA DO CONTRATO

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 29ª

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

Anexo I

Locais da Prestação de Serviços

Instalação	Morada
Fábrica de Água de Alcântara	Avenida de Ceuta 1300-125 Lisboa
Fábrica de Água de Beirolas	Rua Chen He - Parque das Nações 1990-513 Sacavém
Fábrica de Água de Chelas	Estrada de Chelas , 113 1900-150 Lisboa
Fábrica de Água de Frielas	Rua 28 de Setembro - Cruz da Pedra 2660-001 Frielas
Fábrica de Água de S. João da Talha	Estrada Nacional 10, km 139 2695-671 S. João da Talha
Fábrica de Água da Guia – Fase líquida	Estrada Nacional 247 2750-642 Cascais
Fábrica de Água da Guia – Fase sólida	Rua Humberto Delgado – Murches 2755-234 Alcabideche
Fábrica de Água de Torres Vedras	Rua ETAR Casalinhos de Alfaiata - 2560-436 Silveira
Fábrica de Água de Maceira	Rua José S. Pereira - 2560-087 Maceira

Anexo II

Quantidades

(Documento autónomo)

Anexo III

Especificações do tipo de produto a utilizar e sistema de tratamento dos odores

Tipo de produto a utilizar	Sistema de tratamento
Neutralizante de Odores por Vaporização	Vaporização direta de mistura concentrada de óleos essenciais orgânicos biodegradáveis e vários subcompostos para neutralização dos odores na fase gasosa. Sem conter água, surfactantes, derivados do petróleo, solventes clorados.
Neutralizante de Odores por Pulverização	Pulverização de solução neutralizante de odores em fase aquosa baseada em óleos essenciais orgânicos biodegradáveis e subcompostos. Redução da intensidade e persistência de odores. Eficaz no ar sob a forma de gotículas de solução pulverizada.
Sequestrante de Ácido Sulfídrico (H ₂ S)	Sequestrante baseado em solução aquosa de composto inorgânico e agentes de dispersão, para melhoria da sua homogeneização nos substratos a tratar (líquidos, sólidos ou misturas de ambos). Injeção direta/vaporização. Reação rápida e completa com H ₂ S originando um composto inorgânico solúvel.

Anexo IV

Lista de Preços Unitários Base

Instalação a desodorizar	Órgãos a desodorizar	Tipo de produto a utilizar	Total horas/ano	Preço base Custo unitário €/h	Investimentos adicionais(€)
Alcântara	Entrada da ETAR	Neutralizante Odores	110	45,00	400,00
Alcântara	Estação Box	Neutralizante Odores	90	45,00	400,00
Alcântara	Estação Zona 1 e 2 de Descarga de Lamas	Neutralizante Odores	50	45,00	400,00
Alcântara	Biofiltro	Neutralizante Odores	720	2,30	350,00
Chelas	Hangar Lamas	Neutralizante Odores	190	45,00	400,00
Frielas	Decantador Primário	Neutralizante Odores	4368	0,80	300,00
Beirolas	Gradagem e contentores	Neutralizante Odores	4368	2,20	200,00
Beirolas	Espessador lamas	Neutralizante Odores	4368	2,20	200,00
Beirolas	EE16	Neutralizante Odores	4368	1,20	200,00
São João da Talha	Tanque Equalização	Neutralizante Odores	4368	2,20	200,00
São João da Talha	Tanque lamas mistas	Sequestrante de Ácido Sulfídrico (H ₂ S)	3276	3,00	200,00
Guia - Fase líquida	Frente ETAR (pré-tratamento) N247	Neutralizante Odores	5824	2,50	600,00
Guia - Fase líquida	Chaminé (pré-tratamento)	Neutralizante Odores	5824	2,00	600,00
Guia - Fase líquida	Chaminé (ETFL)	Neutralizante Odores	2240	2,00	600,00
Guia - Fase sólida	Box lamas - silo	Neutralizante Odores	182	45,00	1300,00
Guia - Fase sólida	Tanque Receção de Lamas	Sequestrante de Ácido Sulfídrico (H ₂ S)	2184	3,00	1400,00
Maceira	Perímetro de maior odor das instalações	Neutralizante Odores	1120	2,70	400,00
Torres Vedras	Perímetro de maior odor das instalações	Neutralizante Odores	1120	2,70	400,00

Nota 1: No valor do custo horário encontra-se incluído o aluguer do equipamento, produto e assistência.

Nota 2: Número total horas anuais estimadas com base nas horas diárias e horários e sazonalidade.

Nota 3: Como Investimentos adicionais considera-se a instalação de tubagem e equipamento necessário para o funcionamento do sistema.